

PROCESSO N.º 317/2025

SUMÁRIO:

- I. O artigo 798.º do CC, ao estatuir que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, enuncia o princípio geral da responsabilidade obrigacional subjetiva que, tal como a responsabilidade delitual (cf. artigo 483.º do CC), supõe o facto voluntário do agente, a ilicitude (o incumprimento), a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, sendo que neste regime há uma presunção geral de culpa do devedor (cf. artigo 799.º, n.º 1, do CC).
- II. Com efeito, decorre do n.º 1 do artigo 799.º do CC uma presunção de culpa do devedor pelo não cumprimento, tendo, contudo, este de ser, efetivamente, provado pelo credor, bem como os demais requisitos, sendo a culpa, nos termos do subsequente n.º 2, “apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil”, remetendo-nos, assim, para o n.º 2 do artigo 487.º do CC.

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. _____, NIF _____, residente na _____
Gondomar (doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra _____
_____, com sede na _____
(doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), nos termos e com os

II.1. DA INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

5. A Reclamada arguiu a exceção da ineptidão da petição inicial alegando, nuclearmente, o seguinte:

- *“A Reclamante invoca factos e argumentos de forma absolutamente desconexa e impercetível.”*
 - *“Mesmo o pedido que alegadamente formula não é claro, desconhecendo a Reclamada e não podendo conhecer o que é requerido expressamente pela Reclamante e em que termos requer a sua condenação, misturando os factos que alegadamente estariam na base de uma eventual condenação.”*
 - *“A Reclamante invoca factos genéricos e invoca um pedido carecido de suporte documental.”*
 - *“O que manifestamente dificulta, senão mesmo impossibilita, o direito de defesa da Reclamada.”*
- Cumprе apreciar e decidir.

6. O n.º 1 do artigo 186.º do CPC estatui que “[é] nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial”, ineptidão essa que se verifica, além do mais, “[q]uando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir” (cf. alínea a) do subsequente n.º 2).

No entanto, decorre do disposto no n.º 3 do mesmo artigo 186.º que “[s]e o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.”

No caso concreto, pese embora a petição inicial não primar pelo rigor formal e substancial que se impõe na elaboração de um articulado processual, está redigida de forma suficientemente clara para que seja percetível, como é, quer a respetiva causa de pedir ali enunciada, quer o pedido formulado a final; o que resulta ainda mais evidenciado se se considerar, concomitantemente com a leitura daquele articulado, a documentação que a ele está anexa.

Por outro, resulta da leitura da contestação que a Reclamada interpretou convenientemente a petição inicial, tendo logrado identificar corretamente a respetiva causa de pedir e opor-se à mesma, por via da dedução de defesa por impugnação, tendo ainda juntado prova documental.

Nesta conformidade, constitui nosso entendimento que não se verifica a falta ou a ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir e, por consequência, é julgada improcedente a exceção da ineptidão da petição inicial.

7. Não existem quaisquer outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e que cumpra conhecer.

III. VALOR DA CAUSA

8. Nos termos do disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 94,45 (noventa e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos).

IV. FUNDAMENTAÇÃO

IV.1. DE FACTO

§1. FACTOS PROVADOS

9. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica para a residência da Reclamante, tendo, nesse âmbito, em 8 de maio de 2024, a Reclamada aderido ao “Pacote Smart”/“Pack Smart”. [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 1 anexo à contestação]

b) O “Pacote Smart”/“Pack Smart” tem um período de fidelização de 12 meses, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, caso não seja apresentada oposição com uma antecedência mínima de 30 dias. [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 1 anexo à contestação]

c) O preço a pagar, mensalmente, pela Reclamante, referente ao “Pacote Smart”/“Pack Smart”, é de € 8,89 (oito euros e oitenta e nove cêntimos). [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 1 anexo à contestação]

d) O “Pacote Smart”/“Pack Smart” oferece aos clientes da Reclamada um conjunto de serviços e benefícios, designadamente o acesso a revisões anuais gratuitas às instalações de eletricidade e/ou de gás, a certificação anual gratuita ao gás e descontos na faturação mensal (componente de eletricidade). [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 1 anexo à contestação]

e) No dia 6 de junho de 2024, a Reclamante usufruiu dos serviços do “Pack Smart”, concretamente do serviço de revisão às instalações de eletricidade e de gás natural

da sua residência. [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 2 anexo à contestação]

f) No âmbito da revisão referente à instalação de gás natural, foi detetada uma anomalia respeitante a uma tubagem de gás na placa da cozinha (“*Ligação não metálica flexível na placa*”), suscetível de colocar “*em risco o funcionamento da instalação e deterioração*”. [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 2 anexo à contestação]

g) Ainda no âmbito da revisão referente à instalação de gás natural, foram medidos os respetivos níveis de monóxido de carbono (CO), tendo sido apurados os seguintes valores: “*Valor Medido com exaustor (ppm): 00*” e “*Valor Medido sem exaustor (ppm): 00*”. [cfr. documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento n.º 2 anexo à contestação]

h) No dia 16 de dezembro de 2024, foi realizada pelo ISQ uma inspeção de certificação da dita instalação de gás natural, tendo essa certificação sido reprovada por ter sido medida uma concentração de monóxido de carbono (CO) superior a 50 ppm (valor definido como máximo para aprovação) no ensaio com exaustor, tendo sido concretamente apurado o valor de 404 ppm. [cfr. documento n.º 2 anexo à petição inicial]

i) A Reclamante pagou o montante de € 60,00 (sessenta euros) pela referida inspeção de certificação da instalação de gás natural. [cfr. documento n.º 8 anexo à petição inicial]

j) Sequentemente, a Reclamante procedeu à substituição do esquentador e, no dia 18 de dezembro de 2024, foi realizada pelo ISQ uma nova inspeção de certificação da aludida instalação de gás natural, sendo que os valores de concentração de monóxido de carbono (CO) então medidos foram de “*0 PPM*”, tendo essa certificação sido aprovada. [cfr. documento n.º 3 anexo à petição inicial]

k) A Reclamante pagou o montante de € 50,00 (cinquenta euros) por esta nova inspeção de certificação da instalação de gás natural. [cfr. documento n.º 9 anexo à petição inicial]

l) A Reclamante deduziu as reclamações constantes dos documentos n.ºs 4 e 6 anexos à petição inicial e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, às quais a Reclamada respondeu nos termos constantes dos documentos n.ºs 5 e 7 anexos à petição inicial e que também aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

§2. FACTOS NÃO PROVADOS

10. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

a) A medição dos níveis de monóxido de carbono (CO), referenciada no facto provado g), foi realizada de forma incorreta, estando errados os valores que então foram apurados (“*Valor Medido com Exaustor (ppm): 00*” e “*Valor Medido sem exaustor (ppm): 00*”).

b) O clima tem um impacto direto na medição de monóxido de carbono (CO) nas instalações de gás natural por, no verão, com o tempo mais seco e quente, a ventilação natural tender a ser mais eficiente, reduzindo a concentração de CO e levando a resultados mais favoráveis (inferiores a 50 ppm), e por, no inverno, o vento, a humidade e a chuva diminuirão a eficiência da ventilação, o que pode aumentar a concentração de CO e, por conseguinte, resultar em medições não favoráveis (superiores a 50 ppm).

§3. MOTIVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

11. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, à face das soluções plausíveis das questões de direito.

Não se deram como provadas nem não provadas as alegações feitas e apresentadas como factos, consubstanciadas em afirmações meramente conclusivas e, por isso, insuscetíveis de prova e cuja veracidade terá de ser aquilatada em face da concreta matéria de facto consolidada.

A convicção do Tribunal resultou da apreciação crítica e de uma adequada ponderação, à luz das regras da racionalidade, da lógica e da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, do acervo probatório que foi carreado para os autos.

12. No tocante aos factos não provados, estes foram assim considerados em virtude da inexistência de quaisquer elementos probatórios suscetíveis de os comprovarem, sendo que o respetivo ónus da prova incumbia à Reclamante, quanto ao facto não provado a), e à Reclamada, quanto ao facto não provado b).

IV.2. DE DIREITO

13. Atenta a factualidade que resultou provada, dúvidas não existem de que entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, pois, como resulta do disposto no artigo 3.º, alínea u), do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é entendido por “«Contrato de fornecimento de energia elétrica» o contrato através

do qual o comercializador se obriga a abastecer um cliente e este se obriga a pagar o respetivo preço, não incluindo contratos relativos a derivados de eletricidade”.

Ademais, como decorre dos factos provados a), b), c) e d), no âmbito daquele contrato de fornecimento de energia elétrica, a Reclamada aderiu ao aludido “Pacote Smart”/“Pack Smart”, nos termos e com as condições previstas no documento n.º 1 anexo à petição inicial e no documento n.º 1 anexo à contestação, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, como resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, configura um serviço público essencial, estando abrangido pelo âmbito de aplicação daquele diploma legal que “consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente” (cf. n.º 1 do artigo 1.º).

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 2.º, é considerado “utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo”; o subsequente n.º 4, por sua vez, estatui que é considerado “prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.”

O artigo 3.º da Lei n.º 23/96 prevê, como princípio geral, que deve o prestador do serviço “proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger”.

Mais adiante, o artigo 7.º determina que “[a] prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões”.

Acresce, ainda, referir que o aludido contrato de fornecimento de energia elétrica foi celebrado entre um profissional (a Reclamada) e um consumidor (a Reclamante) e que, por isso, estamos perante uma relação de consumo; com efeito, como decorre da Lei n.º 24/96, de 31 de julho [Lei de Defesa do Consumidor (LDC)], é considerado “consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos,

destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” (cf. artigo 2.º, n.º 1).

14. Dito isto, é consabido que na responsabilidade civil cabe distinguir a responsabilidade civil contratual (obrigacional) que é a que decorre da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos e a responsabilidade civil extracontratual (delitual/aquiliana) que é a que advém da violação de direitos absolutos (violação de deveres genéricos de respeito, violação de normas gerais destinadas à proteção de outrem) ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem.

Assim, a responsabilidade extracontratual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado e a responsabilidade contratual pressupõe a existência duma relação intersubjetiva, que atribuíra ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa mesma relação (caso típico da violação de um contrato).

As duas aludidas categorias de responsabilidade civil, porque diferentes, foram tratadas pelo Código Civil (CC) em secções diferentes quanto à regulação da sua fonte, concretamente, nos artigos 483.º e seguintes para a responsabilidade civil extracontratual e nos artigos 798.º e seguintes para a responsabilidade contratual; contudo, existem normas atinentes à responsabilidade delitual que se aplicam, manifestamente, à responsabilidade contratual, como é o caso das referentes à obrigação de indemnizar, que foi objeto de um tratamento unitário pelo legislador nos artigos 562.º e seguintes do CC.

No caso concreto, atento o vínculo jurídico estabelecido entre as partes, dúvidas não existem de que estamos no domínio da responsabilidade civil contratual, na qual, como dissemos, está em causa a violação de direitos de crédito ou de obrigações em sentido técnico, nelas se incluindo não só os deveres primários de prestação, mas também deveres secundários.

O artigo 798.º do CC, ao estatuir que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, enuncia o princípio geral da responsabilidade obrigacional subjetiva que, tal como a responsabilidade delitual (cf. artigo 483.º do CC), supõe o facto voluntário do agente, a ilicitude (o

incumprimento), a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, sendo que neste regime há uma presunção geral de culpa do devedor (cf. artigo 799.º, n.º 1, do CC). Com efeito, decorre do n.º 1 do artigo 799.º do CC uma presunção de culpa do devedor pelo não cumprimento, tendo, contudo, este de ser, efetivamente, provado pelo credor, bem como os demais requisitos, sendo a culpa, nos termos do subsequente n.º 2, “apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil”, remetendo-nos, assim, para o n.º 2 do artigo 487.º do CC. Nesta conformidade, impende sobre o agente um dever de diligência que, constituindo um dever legal de conteúdo indeterminado (diligência juridicamente devida), é a que teria tido um bom pai de família colocado nas circunstâncias do agente, daí decorrendo, designadamente, que tal diligência tem necessariamente uma medida diversa para o mesmo ato se o agente for um profissional ou não, exigindo-se àquele uma perícia, conhecimento, qualificações não esperáveis deste. Ademais, pode o incumprimento resultar da não observância de deveres principais e essenciais ou de deveres acessórios e secundários.

Em síntese, temos, pois, que tem o credor de provar a ilicitude, bem como o dano e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, presumindo-se, contudo, a culpa.

15. Volvendo ao caso concreto, face ao facto não provado a), afigura-se não estarem verificados os sobreditos requisitos da responsabilidade civil contratual.

Com efeito, não tendo resultado provado que “[a] medição dos níveis de monóxido de carbono (CO), referenciada no facto provado g), foi realizada de forma incorreta, estando errados os valores que então foram apurados (“Valor Medido com exaustor (ppm): 00” e “Valor Medido sem exaustor (ppm): 00””, impõe-se concluir que não ficou demonstrado que a Reclamada tenha incumprido as obrigações contratuais assumidas perante a Reclamante, no âmbito do aludido “Pacote Smart”/“Pack Smart”, designadamente quanto à prestação do serviço de revisão às instalações de eletricidade e de gás natural da sua residência e, mais concretamente, no tangente à revisão da instalação de gás natural; como acima foi salientado, era à Reclamante que incumbia fazer a prova desse inadimplemento contratual por parte da Reclamada, o que aquela, inequivocamente, não logrou fazer.

Destarte, a pretensão ressarcitória da Reclamante tem necessariamente de soçobrar.

V. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar improcedente a exceção da ineptidão da petição inicial, com as legais consequências;
- b) Julgar improcedente a reclamação de consumo e, conseqüentemente, absolver a Reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique.

Porto, 20 de março de 2025.

O Juiz Árbitro,



(Ricardo Rodrigues Pereira)